

IMPUGNAÇÃO - Pregão Presencial nº 045/2019

Processo n. PROCESSO No: 53.347/18

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS MESMOS.

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Petrópolis - RJ

Neste ato representado por seu procurador, vem a Vossa presença, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, interpor tempestivamente IMPUGNAÇÃO ao Edital do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 045/2019, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## I – PRELIMINARMENTE

No tocante à Impugnação, o referido edital supracitado, estabelece em seu Item 2.4 - DA IMPUGNAÇÃO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, as regras para recebimento de impugnações.

### 2.4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

2.4.1 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

2.4.2 - A IMPUGNAÇÃO deverá ser protocolada no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA, sito à Rua Barão do Rio Branco, 2846 – 3º andar – Centro – Petrópolis – RJ, de segunda a sexta-feira, no horário de 12 às 18h ou pelo e-mail: sadlicita@gmail.com.

Neste caso, o edital determina que o pedido seja apenas protocolado fisicamente ou eletronicamente junto ao órgão, não impedindo, desta forma, que interessados que residam em outras cidades e/ou Estados possam exercer o seu direito assegurado por Lei e nos princípios constitucionais.

Neste caso, o impugnante está localizado fora de Petrópolis, enviando assim, seu pedido de impugnação na forma eletrônica, preservando o seu direito de impugnar, garantido na Lei Federal nº 8.666/93 e assim cumprir também com o princípio Constitucional da Igualdade, assegurando as mesmas condições junto aos demais concorrentes.

Embora o Edital permita, vale destacar também a decisão do Tribunal de Contas da União em relação a pedidos de impugnação nos quais estipulam regras para a petição do pedido:

“...entende-se que não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo à Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva...” (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008)(g.n).

Desta forma, a referida impugnação deve ser recebida e acatada na forma eletrônica também, preservando assim o direito líquido e certo de participar desta licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

## II - DOS FATOS

Após o conhecimento da licitação elaborada através do Pregão Presencial nº 045/2019, o impugnante, ao analisá-lo para elaborar sua Proposta Comercial e documentação necessárias à participação no certame, deparou-se com algumas exigências ilegais, que descumprem a legislação vigente, no qual poderão ocasionar em transtornos financeiros e técnicos ao Órgão, conforme se expõe a seguir.

## III - DOS DIREITOS

O ordenamento jurídico ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa o dispositivo supramencionado acrescentando que:

...“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Porém, vale destacar que o art. 3º, §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93, veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial, permitindo aos licitantes impugnar exigências desarrazoadas.

No entanto, existe uma legislação na qual deve ser cumprida - Portaria do Inmetro nº 20 - pois ela é a responsável por adotar um conjunto de normas e requisitos que irão garantir ao comprador a padronização e características adequadas em durabilidade e qualidade necessária ao mercado nacional de luminárias Led, destinadas exclusivamente à Iluminação Viária, conforme vejamos abaixo.

Nesse sentido, importante destacar que ao não cumprir, na íntegra as exigências trazidas pela norma regulamentado (Portaria n. 20 do INMETRO), conforme já abordada acima, o edital acaba sendo prejudicado e caracterizado como um instrumento convocatório frágil, podendo ser facilmente anulado ou cancelado por meio de uma auditoria ou fiscalização do Tribunal de Contas responsável.

Para tanto, evitando que a administração siga com as mesmas exigência e coloque em risco a sua contratação administrativa, utilizamos-nos do detalham to abaixo para elucidar e acompanhar o entendimento e comprovação daquilo ora alegado.

#### IV – DO MÉRITO

##### IV.a - DO FLUXO LUMINOSO DAS LUMINÁRIAS

Inicialmente, vale destacar as divergências encontradas no ANEXO VIII – ORÇAMENTO ONERADA – TCE REVISADO, devidamente detalhado abaixo:

###### ITEM 27

- O item 27 está com divergência de valores, pois está sendo solicitado o fluxo mínimo de 5.853 lm para atender as potências de 30W a 54W, considerando uma eficiência mínima de 110 lm/w.
- Com essa afirmação, a potência de 30W precisa ter uma eficiência de 195 lm/w o que no atual mercado não possui nenhum fornecedor que atenda a Portaria 20 e que esteja cadastrado no INMETRO para atender a essa relação.

Dentro disso, considerando essa relação, ficam faltando informações junto ao Edital e Anexos da licitação, causando dúvidas se serão aceitas luminárias de 30W ou que não atendam ao fluxo mínimo?

###### ITEM 28

- O item 28 está com o valor de fluxo luminoso mínimo errado. Está sendo indicado o valor de 5.853 lm, sendo que se

considerar a potência mínima de 54W e eficiência de 110 lm/w, o fluxo mínimo é de 5.940 lm.

Assim, será necessário informar o valor correto de fluxo luminoso mínimo para atender o item 28.

ITENS 27, 28 29 e 30

- Está sendo solicitado “lentes reguláveis”. Segundo a Norma NBR 5101 e a PORTARIA 20 do INMETRO, os tipos de lentes utilizadas em luminárias públicas são para distribuição transversal do Tipo I, Tipo II ou Tipo III e para distribuição longitudinal Curta, Média ou Longa. Sendo que a mais usual para a maioria dos casos, é a Tipo II e Média.

Frisa-se, o que está sendo considerado como lentes reguláveis?

Serão aceitas as lentes conforme a ABNT NBR 5101 e a Portaria 20 do INMETRO?

Vide tabela ilustrativa:

Distribuição transversal	Tipo I / II / III
Distribuição longitudinal	Curta /Média/Longa
Controle de distribuição de intensidade luminosa	Totalmente limitada / Limitada / Semi-limitada

#### IV.b - DA REGULAGEM DO ÂNGULO DAS LUMINÁRIAS

Ainda, sobre as exigências das luminárias de Led, está sendo solicitado a regulagem de inclinação de -5°, 0°, 5° e 10°, de forma que apenas fornecedores com ângulos limitados a 5° de inclinação possam participar se tornando inclusive direcionamento a

tais fabricantes.

Para que o município não venha a ter problemas com demais interpretações, será necessário a alteração do texto para “regulagem de inclinação que atenda no mínimo entre  $-5^{\circ}$ ,  $0^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e  $10^{\circ}$ ” para viabilizar fornecedores que atendam no mínimo a essa regulagem, mas não se limite a apenas essa regulagem.

Segundo o Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST da ANEEL (<https://www.aneel.gov.br/modulo-8>), a variação de Tensão de uma rede distribuição para iluminação pública em 220 Vac é aceita como adequada entre 202 ~ 231 Vac, sendo entre 202 ~ 191 Vac considera como Precária e abaixo de 191 Vac considera crítica. Ficando na responsabilidade da distribuidora a adequação da rede.

O driver utilizado nas luminárias de padrão 220 Vac atendem a variação da rede. Para o caso de um surto de tensão acima desses valores, o Edital já solicita o DPS (Dispositivo de Proteção contra Surtos) que garante a segurança do sistema.

Para tanto, visando corrigir o erro/falha contido no Edital, será necessário a alteração desta exigência, para que os interessados na participação possam utilizar-se da tensão de alimentação da luminária entre 202 ~ 250 Vac., como já demonstrado acima e orientado pela legislação.

#### IV.c - DAS EXIGÊNCIA DO ECRIP/2018 (MEMORIAL e PLANILHA)

Todas as luminárias solicitadas estão com divergência de valores, pois está sendo solicitado o mesmo fluxo luminoso mínimo de 5.853 lm para atender as todas as potências, considerando uma eficiência mínima de 110 lm/w. Com essa afirmação, a potência de 30W precisa ter uma eficiência de 195 lm/w o que no atual mercado não possui nenhum fornecedor que atenda a Portaria 20 e que esteja cadastrado no INMETRO para atender a essa relação.

Assim, será necessário que seja indicado o fluxo luminoso mínimo de cada potência solicitada.

No mesmo sentido, temos que todas as luminárias estão solicitando a tensão de alimentação de 90 Vac a 480 Vac. Não existem fornecedores homologados com essa variação de tensão. Segundo o Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST da ANEEL (<https://www.aneel.gov.br/modulo-8>), a variação de Tensão de uma rede distribuição para iluminação pública em 220 Vac é aceita como Adequada entre 202 ~ 231 Vac, sendo entre 202 ~ 191 Vac considera como Precária e abaixo de 191 Vac considera crítica. Ficando na responsabilidade da distribuidora a adequação da rede.

O driver utilizado nas luminárias de padrão 220 Vac atendem a variação da rede. Para o caso de um surto de tensão acima desses valores, o Edital já solicita o DPS (Dispositivo de Proteção contra Surto) que garante a segurança do sistema.

Portanto, como já explicitado acima, será preciso que o Edital seja alterado, mudando a alimentação da tensão de alimentação, para entre 202 ~ 250 Vac.

Há de se frisar também que esta conceituada empresa jurídica no mercado de iluminação pública, têm plenas condições de disputar o certame com demais empresas do mesmo segmento, ofertando o melhor produto para a Administração, desde que seus produtos e preços possam ser avaliados com demais concorrentes que também sigam e cumpram com a legislação, sem haver restrição alguma.

#### V – DO PEDIDO

Diante do exposto, restam demonstradas evidências de prejuízo aos cofres públicos em decorrência do processamento da licitação em questão, de forma a prejudicar a concorrência e não trazer segurança ao Órgão.

Desta forma, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, bem como do item 2.4 do edital em comento, requer esta impugnante:

a) o recebimento da presente impugnação, por e-mail, por ser apresentada de forma legal, TEMPESTIVA, e sem prejuízos ao administrador;

b) o julgamento procedente do referido pedido de impugnação;

c) a retificação do edital, alterando as exigências na descrição dos produtos, visando a melhoria e elevação do nível dos materiais que se pretende adquirir, ampliando a disputa entre boas empresas interessadas.

d) Aguardamos a publicação da resposta diante do julgamento desta administração, conforme determina o princípio da publicidade e dos atos administrativos, reabrindo novo prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Finalmente, não menos importante, frisa-se que se a impugnação não for analisada e, conseqüentemente, não for aceita pela prefeitura ora impugnada, essa petição será levada e pleiteada junto ao Tribunal de Contas do Estado, responsável pela fiscalização desta municipalidade, não descartando também a possibilidade da propositura da ação judicial cabível.

Termos em que Pede deferimento.